



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 352
Decisão da CEEE	Nº 132/2020	
Referência	Processo nº 1081337/2018	
Interessado	JAILTON CABRAL DE MEDEIROS – ME (JM DESSALINIZACAO)	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica JAILTON CABRAL DE MEDEIROS – ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 352, apreciando o Processo nº 1081337/2018, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500006889/2018 elaborado em 09/02/2018, em desfavor da pessoa jurídica JAILTON CABRAL DE MEDEIROS – ME (JM DESSALINIZACAO) - CNPJ 08.812.008/0001-64, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. JAILTON CABRAL DE MEDEIROS - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 23/03/2018. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para julgamento e decisão, após parecer da ATEC, com a Defesa escrita apresentada pelo(a) autuado(a), e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos)e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 23/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita em 05/04/2018 - dentro do prazo previsto no Artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, alegando que apenas comercializa equipamentos de dessalinização. Porém constando no cadastro CNPJ, como atividades econômicas secundárias: 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; **considerando** que a pessoa jurídica autuada teve seu cadastro baixado na Receita Federal, em 03/10/2019, conforme certidão anexada ao processo (fl. 33/34) e o disposto no art. 52 da Res. 1008/04, item IV “A extinção do processo ocorrerá: (...): III – *quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;*...”; **considerando** parecer da ATEC, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 500006889/2018, bem como do presente processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00